

Acórdão: 14.070/00/3^a
Impugnação: 56.500 – 56.501
Impugnante: Itabira Agro Industrial S/A
PTA/AI: 02.000155823-68 – 02.000157729-31
Inscrição Estadual: 012.460222.01-75(Autuada)
Origem: AF/Muriaé
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária - Cimento - ICMS - Falta de recolhimento. Constatado o não recolhimento do ICMS nas operações efetuadas por Contribuinte situado no Estado do Espírito Santo com destino a Contribuintes localizados no Estado de Minas Gerais, contrariando as disposições expressas no artigo 166 do RICMS/96. Infração caracterizada. Impugnações improcedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de, nos períodos fiscalizados, ou seja, 13/03/99 a 29/04/99 (PTA n.º 02.000155823-68) e 21/05/99 a 21/07/99 (PTA n.º 02.000157729-31), encontrar-se omissos de recolhimento do ICMS/Substituição Tributária (Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais), devido por ocasião da saída de mercadorias, bem como deveria entregar DAPI-ST referentes às operações relativamente ao segundo PTA citado.

Inconformada, a Autuada apresenta, regular e tempestivamente, Impugnação, aos seguintes fundamentos:

- cita o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” e inciso LV, da CF/88;
- alega que a fiscalização, antes mesmo de qualquer julgamento, lançou contra a defendente multa exorbitante, que extrapola os limites permitidos pela jurisprudência pátria, transformando-se em verdadeiro confisco;
- é confiscatória a multa que se eleva ao montante do débito, duplicando-o, notadamente quando as operações já estão escrituradas e o Fisco não encontrou dificuldades nas apurações;
- as multas estão, nos dias atuais, alçadas a um patamar máximo de 2% por determinação de lei federal, não podendo o Estado continuar, arbitrariamente, atribuindo multas de 100%, como no caso em apreço;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- cita o Acórdão do Recurso Extraordinário de n.º 91/707-MG e destaca trechos do mesmo;

- a CF/88, ao dispor sobre as limitações ao poder de tributar, em seu artigo 150, inciso IV, veda, peremptoriamente, a utilização de tributos com efeito de confisco;

- a legislação fiscal prevê a incidência de correção monetária e juros moratórios a preservar o valor do crédito tributário.

Por fim, requer a procedência da Impugnação no sentido de se fazer reduzir a multa aplicada não a 30%, mas a apenas 2%.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa aos seguintes argumentos:

- não se trata de utilizar tributo com efeito de confisco, como quer alegar a Impugnante, visto que multa não é tributo;

- da definição do artigo 3º do CTN, depreende-se que o tributo não se constitui de sanção de ato ilícito, portanto a Autuada equivocou-se ao enunciar o princípio da vedação de utilização de tributo com efeito de confisco, definido no artigo 150, inciso IV, da CF/88, para a redução da referida multa;

- cita o artigo 142, do CTN;

- sendo a atividade do lançamento vinculada e obrigatória, não pode a autoridade administrativa aplicar a multa que quiser, estando totalmente adstrito à lei. A multa de revalidação a ser aplicada só pode ser uma, ou seja, a de 100% do valor do ICMS devido;

- cita o artigo 56, § 2º, inciso II, da Lei n.º 6.763/75.

Por fim, propugna pela manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

As autuações versam sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de, nos períodos fiscalizados, ou seja, 13/03/99 a 29/04/99 (PTA n.º 02.000155823-68) e 21/05/99 a 21/07/99 (PTA n.º 02.000157729-31), encontrar-se omissos de recolhimento do ICMS/Substituição Tributária (Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais), devido por ocasião da saída de mercadorias. Encontra-se no relatório do Auto de Infração do PTA n.º 02.000157729-31, que o contribuinte estaria omissos de entrega de DAPI-ST, por mais de dois meses.

Em primeiro lugar, diante das semelhanças que guardam os dois Processos Tributários Administrativos em apreço, segue-se à análise dos mesmos em conjunto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante se faz destacar que, em sua peça de defesa, a Impugnante não combate precisamente imputação fiscal que lhe foi atribuída, ou seja, a de falta de recolhimento do ICMS devido por Substituição Tributária. Contudo, impugna a multa de revalidação a ela aplicada, requerendo sua redução a 2% e não a 30%.

Dispõe o artigo 3º do Código Tributário Nacional que:

“Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade plenamente vinculada.”

Da inteligência do artigo supra, depreende-se que multa não é tributo, tendo em vista que este não constitui uma sanção de ato ilícito. Portanto, considerando que a controvérsia abarca a multa aplicada, improcede a alegação da Impugnante de tributo com efeitos confiscatórios, com base no artigo 150, inciso IV, da CF/88.

Ressalta-se, ainda, o artigo 142 do mencionado Código, a saber:

“Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único. **A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.**” (grifo nosso)

A autoridade administrativa, portanto, não pode aplicar multas com inobservância dos dispositivos legais que tratam da matéria. Dessa forma, foi aplicada a multa de revalidação de 100%, tendo em vista a previsão legal contida no artigo 56, inciso II, § 2º, da Lei n.º 6.763/75, a saber:

“Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53 serão os seguintes os valores das multas:

.....

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as reduções previstas nos itens 1 a 3 do § 9º do artigo 53.

§ 2º - Tratando-se de crédito tributário por não retenção ou de falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária, as multas serão cobradas em dobro, quando da ação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscal, aplicando-se as reduções previstas no inciso II deste artigo.”

Da análise do artigo supra citado, entende-se por legítima a aplicação da multa de revalidação a 100% do valor do imposto para o caso em apreço.

A multa de revalidação tem como parâmetro para seu cálculo o valor do imposto devido, no caso por substituição tributária, de modo que, esta não comporta redução do seu montante, devendo ser mantida a aplicação inicial feita pelo Fisco.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedentes as Impugnações. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa (Revisora), João Alves Ribeiro Neto e Antonio Leonart Vela.

Sala das Sessões, 17/04/00.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/ Relatora

LLP/